



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 382 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptação da zona da piscina a aulas e arranjo dos novos vestiários no Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho.

Decreto n.º 40 383 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de ampliação, beneficiação e reparação do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Aveiro.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 384 — Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 36 832 (concessão à Sociedade Eléctrica do Oeste, L.^{da}, para a distribuição de energia eléctrica nos concelhos da Marinha Grande, Batalha, Alcobaça, Porto de Mós, Nazaré, Peniche, Caldas da Rainha, Óbidos, Rio Maior, Lourinhã, Cadaval e Bombarral).

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 382

Considerando que foi adjudicada a Joaquim da Silva Luzia a empreitada de «Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho — adaptação da zona da piscina a aulas e arranjo dos novos vestiários, 2.ª praça»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim da Silva Luzia para a execução da empreitada de «Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho — adaptação da zona da piscina a aulas e arranjo dos novos vestiários, 2.ª praça», pela quantia de 451.169\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 150.313\$

no corrente ano e 300.856\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 40 383

Considerando que foi adjudicada a Salvador Torres a empreitada de ampliação, beneficiação e reparação do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Aveiro;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Salvador Torres para a execução da empreitada de ampliação, beneficiação e reparação do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Aveiro, pela importância de 496.950\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 240.000\$ no corrente ano e 256.950\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 40 384

À Sociedade Eléctrica do Oeste, L.^{da}, foi atribuída a missão de grande distribuidora de energia eléctrica nos concelhos da Marinha Grande, Batalha, Alcobaça, Porto de Mós, Nazaré, Peniche, Caldas da Rainha, Óbidos, Rio Maior, Lourinhã, Cadaval e Bombarral, por força do Decreto-Lei n.º 36 832, de 14 de Abril de 1948, que

estabeleceu os direitos e obrigações da empresa no exercício da sua actividade.

Entre os direitos conferidos à Sociedade prescrevia-se, no artigo 5.º do referido decreto-lei e nos termos do Decreto-Lei n.º 36 768, de 27 de Fevereiro de 1948, uma modalidade de auxílio por parte do Estado para o estabelecimento das instalações de grande distribuição que constassem do esquema geral aprovado superiormente, prescrito no artigo 3.º do primeiro dos diplomas citados.

Surgiram, porém, dificuldades insuperáveis para a execução do disposto no referido artigo 5.º, pelo que foi publicado o Decreto-Lei n.º 39 480, de 24 de Dezembro de 1953, que passou a regular as condições do auxílio a prestar pelo Estado à obra de electrificação nacional e revogou o Decreto n.º 36 768 e a base IX da Lei n.º 2002, por ele regulamentada.

Por outro lado, verificou-se igualmente que as condições fixadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 832 para o estabelecimento de linhas e ramais de alta tensão destinados ao fornecimento de energia eléctrica aos consumidores que o solicitassem já se não adaptam aos encargos actuais com aquele estabelecimento, devido à evolução sofrida, entretanto, pelos custos dos materiais.

Há, portanto, necessidade de rever a situação e de ajustar o diploma da concessão da Sociedade Eléctrica do Oeste, L.^{da}, ao condicionalismo económico actual e ao novo regime jurídico de auxílios a prestar pelo Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 36 832, de 14 de Abril de 1948, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 5.º O Governo auxiliará o estabelecimento de linhas de grande distribuição e respectivas subestações, por meio de empréstimos concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 480, de 24 de Dezembro de 1953, e nas condições em que vierem a ser feitos a actividades similares.

Art. 9.º A Sociedade é obrigada a fornecer energia eléctrica a quaisquer consumidores que a requisitem, dentro dos prazos previstos nos respectivos contratos, ou fixados pela fiscalização técnica do Governo. A Sociedade terá, porém, o direito de ser indemnizada, pela entidade requisitante, dos encargos de estabelecimento das linhas ou ramais destinados ao abastecimento dos referidos consumidores por qualquer das formas a seguir indicadas, cuja opção pertence ao consumidor:

I — Pagamento do custo, devidamente documentado, dos materiais empregados nessas linhas ou ramais aos preços correntes no mercado, acrescido de 20 por cento para despesas de mão-de-obra e administração.

II — a) Subsídio para as despesas de montagem, no valor máximo de 1.000\$ por cada hectómetro ou fracção de linha a construir;

b) Garantia do pagamento de um encargo de potência correspondente a 8 kW por cada quilómetro ou fracção de linha a construir e do pagamento de um mínimo de consumo anual correspondente a mil horas de utilização da ponta máxima efectivamente tomada em cada ano, ou da potência garantida, se esta for infe-

rior à ponta efectiva. O contrato deverá ser estabelecido por um período de dez anos, mas aquelas garantias deverão, em princípio, ser reduzidas à medida que a utilização da linha a que se referem venha a ser beneficiada pela ligação de outros consumidores, ponderados os novos encargos que estes originem.

§ 1.º Quando o ramal ou linha a estabelecer se destinar a fornecer energia a um posto de transformação ligado a uma rede já existente, o consumidor só terá direito a optar por qualquer das formas de pagamento a que se refere o corpo deste artigo se a fiscalização técnica do Governo entender que a construção do novo ramal se torna de aconselhar por motivo de aumento substancial de consumo de energia eléctrica.

Nos restantes casos o ramal ou linha deverá ser pago nos termos do n.º 1.

§ 2.º Os valores de subsídio e das garantias a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 11 do corpo do artigo poderão ser revistos por portaria do Ministro da Economia, no caso de alterações económicas que o justifiquem.

Art. 2.º As linhas e ramais já requisitados pelos consumidores e ainda não executados serão estabelecidos de acordo com um plano a definir pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos; os prazos de conclusão serão fixados tendo em conta as respectivas extensões, razões de prioridade e, na medida do possível, a ordem por que foram solicitados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 22.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Remunerações fixas aos encarregados de postos»	40.000\$00
Do n.º 3) «Seguros»	30.000\$00
Do n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	50.000\$00

Para o n.º 4) «Abono de família» + 120.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 11 de Novembro de 1955. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.